



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ, COMARCA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005

MUNDO MARCAS BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.074.052/0001-14, com sede na Rua Sílvio Bignotto, nº 306, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, CEP 13.456-130, aqui denominada "**Mundo Marcas**" e **MUNDO INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.133.198/0001-75, com sede na Rua Frederico Amadeu Covolan, nº 373, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Babara D'Oeste/SP, CEP 13.456-130, aqui denominada "**Mundo Industrial**", vem, sempre respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (procuração anexa) que a presente subscrevem, e-mail: controladoria@zapateroadvogados.com.br, ajuizar o presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, com fundamento no § 1º, do artigo 20-B, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 305, do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis a espécie, requerendo desde já, pela concessão imediata de liminar em tutela provisória, nos termos abaixo expostos:



I – DA COMPETÊNCIA DO FORO

A presente vara especializada é competente para julgar procedimentos relacionados à falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, assessórios e seus incidentes, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 877/2022, deste Eg. Tribunal.

Assim, por se tratar de pedido cautelar relacionado a futuro pedido de Recuperação Judicial pela Requerente, essa especializada é competente para processar e analisar o presente procedimento, que versa matéria de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005.

II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Face a impossibilidade momentânea de apuração exata do passivo das Requerentes, razão pela qual, não é possível precisar o valor da ação, razão pela qual, será atribuído um valor estimado somente para fins de alçada de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), o que totaliza o recolhimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de Taxa Judiciária.

Diante disso, as Requerentes consignam que tão logo seja apurado o passivo real das Requerentes e, caso opte pela futura propositura de pedido de recuperação judicial, complementarão as custas iniciais, oportunidade em que já terá ocorrido a apuração exata do valor dos créditos que são realmente devidos.

II – DOS FATOS

A Requerente “**Mundo Marcas**”, constituída em 26 de maio de 2006, exerce atividade de representação comercial; comercialização no setor



atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, bem como, na gestão de ativos intangíveis não-financeiros, conforme Certidão Simplificada da JUCESP, documento anexo.

Por outro lado, a Requerente “**Mundo Industrial**”, constituída em 09 de outubro de 2016, exerce atividade de fabricação de sabões e detergentes sintéticos e no comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, conforme Certidão Simplificada da JUCESP, documento anexo.

Nesse contexto, a Requerente “**Mundo Marcas**” é a proprietária da marca de produtos de limpeza “Ares”, objeto dos registros números 903666863, 9230121124, 923021280, 923021698 e 903666863, detentora de seus direito, a qual, licencia a marca para a “**Mundo Industrial**”, que é a responsável pela fabricação dos produtos.

Insta consignar que a Requerente “**Mundo Industrial**”, além de fabricar produtos para a “**Mundo Marcas**”, também “terceiriza” o chão de fábrica para outros clientes, ou seja, fabrica o produto, o qual será embalado, distribuído e vendido pelo proprietário da marca que contratou o serviço de manufatura.

Ocorre que, no início de 2025, as Requerentes foram abatidas por uma grave crise econômico, a qual acarretou na inadimplência de várias obrigações contraídas pela sociedade empresária, entre elas, empréstimos bancários, contratos com fornecedores, considerando a drástica desaceleração do consumo de produtos sanitários após a pandemia de COVID-19, o desequilíbrio na cadeia produtiva, gerado por fatores externos, além do exponencial crescimento do mercado clandestino de produtos de limpeza.



III – DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA

Como se observa pelos documentos ora anexados, as Requerentes se encontram em circunstancial crise econômico-financeira, ainda que, como será justificado, almeja-se que seja por um determinado período.

Apenas em sede de análise perfunctória, extrai-se que as Requerentes possuem **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais) em protestos, conforme Certidões de Protesto anexas.

Somado a tal fato, atualmente, as Requerentes possuem uma dívida de **R\$ 5.196.300,78** (cinco milhões, cento e noventa e seis mil e trezentos reais e setenta e oito centavos), decorrente de transação societária realizada com os antigos sócios José Carlos do Nascimento e José Carlos do Nascimento Júnior, conforme Extrato Processual anexo.

Inobstante o asseverado, é importante destacar que as Requerentes, na tentativa de promover uma reestruturação de suas obrigações inadimplidas, vem renegociando com seus credores, como uma saída de sua grave crise econômico-financeira.

Contudo, ainda que as Requerentes tenha esta postura de boa-fé com seus *players*, ela não conseguiu escapar de ter, contra si, conflitos judicializados, com algumas ações movidas em face da Requerente, conforme relação abaixo discriminadas:

- Processo nº 1504217-96.2025.8.26.0014, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 666.681,39;



- Processo nº 1004637-56.2025.8.26.0533, ajuizada por J B Comércio e Manutenção de Equipamento Industriais Ltda., no montante de R\$ 57.026,96;
- Processo nº 1004851-47.2025.8.26.0533, ajuizada por S S Empreendimentos Imobiliários Ltda., no montante de R\$ 39.632,24;
- Processo nº 1004856-69.2025.8.26.0533, ajuizada por S S Empreendimentos Imobiliários Ltda., no montante de R\$ 35.953,25;
- Processo nº 1102580-14.2025.8.26.0100, ajuizada por S S Empreendimentos Imobiliários Ltda., no montante de R\$ 5.196.300,78;

Observa-se que, nos citados processos, há iminente ordem de penhora a ser deferida!

Nesse cenário, com a possibilidade de sua movimentação financeira restar “imobilizada”, por meio de penhora, a subsistência das Requerentes é colocada em “xeque”, haja vista não conseguir exercer suas atividades e consequentemente não suportar suas obrigações mais básicas, como o pagamento de fornecedores, funcionários, etc.

Com esse panorama, o cenário provável das Requerentes é o da manutenção do inadimplemento das dívidas já vencidas com outros credores, e o iminente inadimplemento das obrigações vincendas, o que implicará na inviabilidade do negócio, sendo que tal situação acabará prejudicando *(i)* todas as obrigações contratuais, *(ii)* as obrigações que poderão ser repactuadas, e *(iii)* as dezenas das demais que ainda estão em dia, além dos efeitos decorrentes da própria função social das Requerentes como fonte produtora.



Não obstante isso, existem inúmeras questões decorrentes da própria atividade empresarial das Requerentes que potencializaram, de certa forma, a referida crise como, desaceleração do mercado sanitário após a pandemia de COVID-19, oscilação do preço dos produtos de limpeza no varejo, o que refletiu nas vendas no atacado, considerável aumento nos custos de produção, desequilíbrio na cadeia produtiva, inflação interna e, encarecimento da matéria-prima importada, face a galopante valorização do dólar e instabilidades externas, considerando que os maiores fornecedores de tensoativos não-iônicos (principal matéria prima da Requerente) são a China, Estados Unidos e Europa.

Vale dizer que, mesmo em meio a um cenário de crise, a Requerente sempre buscou se manter adimplente com as obrigações devidas aos fornecedores de serviços bancários, trabalhistas, bem como com as obrigações fiscais e tributárias. Para tanto, precisou realizar empréstimos junto a instituições bancárias que, notoriamente, exigem altos custos e garantias para as operações de crédito, o que contribuiu para a fragilização do caixa da empresa.

A crise que a Requerente enfrenta deve-se a uma combinação de fatores, como o aumento do valor da energia elétrica, frete, o que eleva o custo de fabricação dos produtos pela Requerente “**Mundo Industrial**”, aliada a dificuldade de repasse dos custos no produto final pela “**Mundo Marcas**” em razão da concorrência.

Não obstante, se por um lado a crise pela qual as Requerentes passam é presente e relevante, por outro, é fundamental destacar que a situação é plenamente reversível. A Requerente diligentemente buscou iniciar as medidas de reestruturação antes do maior agravamento da crise, e, portanto, possuem plenas condições de ultrapassar essas dificuldades. A Requerente “**Mundo Marcas**” é proprietária das seguintes marcas:



Figura 3. Linha de sabão em pó, lava louças e tira manchas.

<https://www.mundomarcas.com.br/washing>



Figura 2. Linha de detergentes, limpadores, e esponja para pisos.

<https://www.mundomarcas.com.br/prapiso>



Figura 1. Linha de desinfetantes, sabão em pó e líquido, amaciantes, limpa-vidros e removedores.

<https://www.mundomarcas.com.br/a>



Figura 5. Linha de limpadores concentrados.

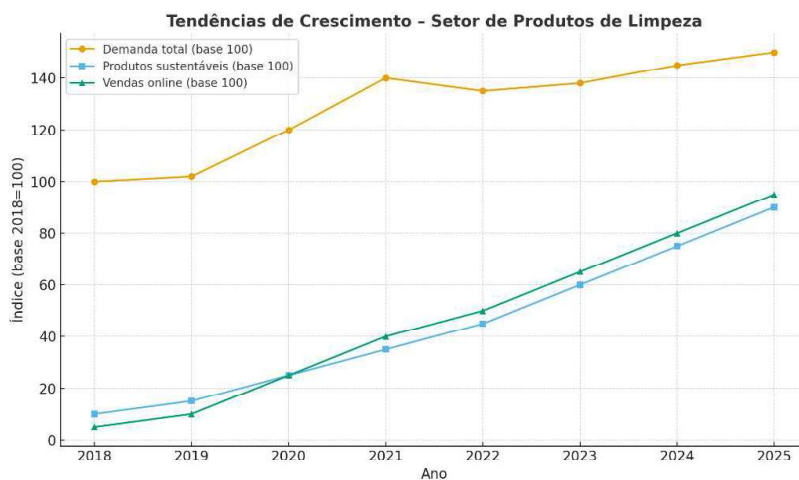
<https://www.mundomarcas.com.br/panda>



Figura 4. Linha de óleo para móveis.

<https://www.mundomarcas.com.br/perobeira-nobre>

Os sinais de recuperação já estão presentes desde 2024, com aumento de 6% do mercado¹, demonstrando sinais de demanda estruturalmente estável, aliado a diversificação de canais de venda. Abaixo, um gráfico representando o potencial de crescimento do setor:



¹ <https://www.quimica.com.br/setor-de-produtos-de-limpeza-deve-crescer-em-2024/>



Ou seja, o cenário é totalmente favorável para a recuperação econômica das empresas Requerentes, sendo o presente pedido cautelar totalmente necessário para que seja reorganizada as dívidas e caixa financeiro da Requerente, por meio de conciliação extrajudicial.

Nesse sentido, ainda que a demanda principal ao presente Pedido Cautelar de Tutela Antecedente possa ser uma Recuperação Judicial – pelo menos, como previsto pelo legislador -, não se descarta, dentro do prazo legal, da possibilidade de ser proposto, ao invés da RJ, um processo de recuperação extrajudicial (o que será menos impactante para a Requerente, para os credores, e para a própria coletividade sob o viés da eficiência econômica-social), ou, até mesmo, de nada ser necessário, desde que, com alguns credores estratégicos, possam ser repactuadas as obrigações.

Nessa linha, seria ainda possível, dentro daquilo em que se trabalha para a solução dos conflitos, da possibilidade de um *stand still*, em que, por negócio jurídico processual nos referidos processos, possa-se estar em procedimento de reestruturação por ajuste privado, sem a necessidade da tutela do Estado quanto ao pedido principal.

Mas essas são apenas opções. E, em decorrência da iminência do ajuizamento de processos judiciais pelos diversos credores e da iminência (mais provável) de penhoras online, e da apropriação de valores na esfera extrajudicial, por ora, se mostra necessária a presente tutela, devidamente vinculada ao procedimento de mediação citado.

Assim, ratifica-se: somente ao acaso de tais opções não ocorrerem, restará a propositura da ação principal de recuperação judicial, haja vista que a cena presente implica na “imobilização” das Requerentes, que suplicam a imprescindível concessão da tutela pretendida.



Dessa forma, há sim uma crise, circunstancial, que implica na necessidade de que se possa obter um remédio, uma tutela, dos direitos das Requerentes, principalmente para que possa manter suas atividades empresariais, nos termos aqui expostos.

IV – DO CABIMENTO DA MEDIDA

Excelência, como se observa nos artigos 20-B, inciso IV e 189, ambos, da Lei nº 11.101/2005, bem como os demais dispositivos previstos no diploma processual (artigos 300, 305 e ss. do Código de Processo Civil), é válido destacar que a presente medida se encontra devidamente positivada.

E isso uma vez que se pretende assegurar à Requerente a suspensão do curso das ações e execuções, bem ainda de eventuais constrições de patrimônio - ou bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais – pelo menos pelo prazo de 60 dias para que se possa chegar a uma composição amigável plausível entre as partes.

Neste contexto, verifica-se que é cabível o ajuizamento do presente Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, vinculado à existência de um procedimento de mediação como se observa pelos procedimentos instaurados perante o CEJUSC.

Noutro bordo, o Enunciado nº 2, do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência prevê a possibilidade da adoção do presente procedimento, quando iniciado os procedimentos de mediação:

“Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art . 20-B, §1º, da Lei n. 11 .101/2005 pressupõe a demonstração pelo



requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.”

Além disso, como é de notório saber, os diversos requisitos insculpidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005 **implicam em uma extensa relação de documentos complexos que devem ser apresentado juntamente com a petição inicial do pedido de recuperação judicial.**

Todavia, a medida aqui pleiteada visa resguardar, igualmente, **o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, vez que a morisidade e a burocracia exigida para se levantar os documentos previstos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005 retardariam em muito a necessária concessão dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, o denominado *stay period*, colocando em risco a própria preservação e manutenção da empresa.

Aliada a tal situação, é sabido que a demora nos procedimentos para emissão da documentação junto aos Cartórios, aos Tribunais, bem como às Juntas Comerciais jamais poderia ser imputada às Requerentes, sem prejuízo, ainda, da elaboração de todas as relações contábeis, administrativas e processuais exigidas pela lei, não sendo crível privar a empresa de se socorrer à proteção conferida pela Lei em decorrência de tais fatores.

Nessa linha de entendimento, o Enunciado nº 10 do FONAREFE conferiu a possibilidade, para o deferimento da medida aqui pretendida, apenas da comprovação da documentação prevista no artigo 48 da LRF:



Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art.20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n.11.101/2005.

As Requerentes cumprem todas as exigências legais para formular requerimento de recuperação judicial, ao atender o rol estabelecido pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

Como demonstrado, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até o esgotamento da decisão de mérito prevista no artigo 52 da Lei 11.101/2005 – se se fizer necessária a propositura da demanda principal de RJ, como já exposto.

Nessa realidade, o direito que as Requerentes buscam assegurar, neste momento, por meio da presente medida cautelar é a preservação de suas atividades por meio da Tutela prevista pelo sistema, a fim de garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos durante o prazo resguardado pela Lei para o desenrolar do procedimento de mediação.

Conforme dito alhures, referido direito encontra-se ameaçado pela iminente probabilidade da ocorrência de bloqueios e penhoras on-line sobre ativos financeiros, sendo certo que tais medidas, se mantidas ou efetivadas poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, levando as Requerentes à indesejável insolvência.

Frise-se que em razão do cenário vivenciado, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 63, orientando os Magistrados a terem cautela



nos processos de Recuperação Judicial, buscando manter vigência ao espírito norteador da LFR, qual seja, a função social da empresa.

Nesse sentido, em atenção aos dispositivos supra, conclui-se pela possibilidade da presente Tutela Cautelar Antecedente, ao menos pelo prazo previsto na lei, como vem entendendo esse Egr. Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada. Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22608636420248260000 São Paulo, Relator: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2024)

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Decisão de deferimento parcial da tutela de urgência – Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas, (...) –



Antecipação da tutela recursal deferida no agravo antecedente que merece ser mantida – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Orientação fornecida pela doutrina e pelo Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) no sentido de produzir efeitos dita suspensão diante de todos os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2020046-39.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 25/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/03/2024)

Assim, a prestação jurisdicional aqui pretendida, demonstra-se plenamente cabível e adequada ao caso em comento, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos das Requerentes neste delicado período de crise econômico-financeira, possibilitando, de forma concomitante, a manutenção/preservação das atividades empresariais, nos termos acima expostos.

V – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como se observam pelos documentos ora acostados, a empresa Requerente é parte legítima e detentora de interesse processual para o ajuizamento tanto da presente medida cautelar, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e, conforme demonstrado, presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável à sociedade empresária. Vejamos.

A probabilidade do direito está evidenciada pelo cumprimento de todos os requisitos legais exigidos pelos artigos 48, da Lei nº 11.101/2005, quais seja, *(i)* exercício regular de suas atividades por mais de 2 (dois) anos; *(ii)* não é e nem foi



falido; *(iii)* nunca ter requerido recuperação judicial e; *(iv)* não ter como administrador ou sócio pessoa condenada por crimes falimentares.

Sem prejuízo da vasta comprovação da probabilidade do direito, é cediço que, para a concessão da tutela se faz necessário, ainda, a presença do perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, o qual, igualmente, é cristalino no caso em testilha, conforme se verá.

Nessa linha, o risco de dano irreparável se dá pelo fato de constrições e expropriações recaírem sobre bens de capital essenciais (dinheiro) para o desenvolvimento das atividades das Requerentes.

Caso haja bloqueio de valores das contas bancárias das Requerentes, a “**Mundo Industrial**” paralisará a fabricação dos produtos comercializados pela “**Mundo Marcas**”, paralisando suas operações, rescisão de contratos com grandes varejistas, gerando consequente estado completo de insolvência!!!

À vista disso, o perigo da demora verifica-se ao passo de que, caso indeferida a presente tutela cautelar em caráter antecedente, as Requerentes correm grave risco de não suportar o decurso do tempo, podendo vir à falência.

Neste passo, verifica-se que os danos aqui explanados podem ser irreparáveis se mantida a ocorrência de atos constritivos que recaiam sobre as contas bancárias das Requerentes, paralisando suas operações, em detrimento da manutenção da função social da empresa e da geração de empregos e riquezas.

Frise-se aqui que, o deferimento do pedido aqui formulado não traz qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores. O que se requer, aqui, é a mera suspensão das execuções/constrições, exigibilidade de créditos e excussão de



garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas, por via de consequência, assim que instaurado o processo principal.

Isto posto, verifica-se que o risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial demonstra-se emergente, vez que o soerguimento econômico buscado pelas Requerentes e provisionado pela Lei nº 11.101/2005 poderá ser inviabilizado antes mesmo do ajuizamento do pedido principal, caso a medida aqui pleiteada não seja concedida.

Conclui-se com facilidade que os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão cabalmente evidenciados no caso em tela, razão pela qual a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial se mostra de rigor.

Assim sendo, pleiteiam a Requerentes pela imediata **CONCESSÃO** da presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, em consonância com a jurisprudência pátria, com a legislação vigente e com o preenchimento dos requisitos objetivos, determinando-se a consequente e necessária suspensão das constrições, compensações, ações e execuções em face das empresas Requerentes, como única forma de se resguardar a preservação de sua função social e a manutenção de sua atividade.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a crise circunstancial pela qual passa a Requerente e, para fins de manutenção de suas atividades, como forma de viabilizar o pedido de Recuperação Judicial a ser formulado, requer a Vossa Excelência:



- a) A suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações de execução e atos expropriatórios movidos contra a Requerente na forma do artigo 305 do Código de Processo Civil, combinado com o § 1º, do artigo 20-B, da Lei nº 11.101/2005;
- b) A imediata restituição de todo e qualquer valor/bens que os credores eventualmente retido, bloqueado/penhorado e/ou se apropriado (extrajudicial ou judicialmente);
- c) Caso, até eventual concessão da liminar pleiteada, tenham sido praticados os atos acima descritos, que seja determinada a devolução/liberação dos respectivos valores e bens para a Requerente;
- d) A suspensão, pelo prazo de 60 dias, de qualquer determinação de registro do nome da Requerente em cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos sujeitos ao processo de recuperação principal, nos termos acima expostos;

Por via de consequência do deferimento da medida que ora se requer, pugna-se, ainda, para que a R. Decisão a ser proferida por este MM. Juízo sirva como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos da Requerente a apresente nos processos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos, cauções, buscas e apreensões dentre outras medidas constritivas que tenham sido deferidas, para que seja possibilitado o levantamento desses ativos indisponibilizados.

Caso não seja esse o entendimento deste MM. Juízo, o que admite-se somente a título de argumentação, de forma sucessiva, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, requer seja recebido e processado o presente como Pedido de Tutela Cautelar Antecedente de processo de Recuperação Judicial, com a CONCESSÃO *inaudita altera pars* de liminar em Tutela Provisória (nos termos



do artigo 305, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/202005, para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como os demais pleitos relacionados nas alíneas ‘a)’, ‘b)’, ‘c)’, e ‘d)’ supra, protestando-se por eventual emenda se necessária pelo prazo legal.

Por fim, requer a juntada do incluso substabelecimento, consignando que todas as publicações, notificações, atos oficiais de comunicação eletrônica (Diários Oficiais) e outras relativas ao presente feito, sejam realizadas **APENAS** em nome do advogado **JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO**, inscrito na **OAB/SP nº 152.900**, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados em dissonância ao que ora se requer, com fundamento nos parágrafos 2º e 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), somente para fins de alçada.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Jaú/SP, 25 de setembro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
OAB/SP nº 152.900

RUAN F. P. PELISSOLI RANCURA
OAB/SP nº 416.496

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ, COMARCA DE CAMPINAS – SP

Processo nº 1039457-97.2025.8.26.0114

MUNDO MARCAS BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRAS, por seus novos advogados infra-assinados, nos autos do **Pedido de Tutela** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 321 e 329 do CPC, bem como nos artigos 51, 51-A e 69-G da Lei nº 11.101/2005, **emendar a petição inicial** para substituir a relação de credores anteriormente apresentada que contempla os credores que serão apresentados na ação principal que será oportunamente distribuída.

Justifica-se tal pleito pois após a protocolização da petição inicial, foram identificadas inconsistências e a necessidade de atualização da listagem de credores, de modo a refletir de forma precisa a real extensão do passivo da Requerente, a qual substitui integralmente a anteriormente juntada.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada como medida antecedente à Recuperação Judicial, é imprescindível que os **efeitos jurídicos da inicial recaiam sobre a nova relação de credores.**

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência o recebimento da presente **emenda à inicial**, para que a **nova relação de credores** substitua integralmente a anteriormente juntada para os efeitos da antecipação do *stay period* recaiam sobre estes.

Outrossim, requerem ainda nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações das peticionantes sejam realizadas em nome dos seus novos patronos MARCOS PELOZATO HENRIQUE (inscrito na OAB/SP sob o n.º 273.163) e GABRIEL BATTAGIN MARTINS (inscrito na OAB/SP sob o n.º 174.874), ambos com endereço comercial constante do rodapé da presente, sob pena de nulidade dos autos praticados.

N. Termos,
P. Deferimento e j.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 1039457-97.2025.8.26.0114

MUNDO MARCAS BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E MUNDO INDUSTRIAL LTDA, MUNDO PLUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA E INTERMARCAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V.Exa. em atenção ao r. despacho de fls. 663/665 e com fundamento no artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil para requererem em termos de aditamento à petição inicial sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos seguintes termos:

Em atendimento ao quanto determinando por este M.M. Juízo que concedeu parcialmente a tutela de urgência, antecipando os efeitos do *stay period* nos termos do § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 as Requerentes apresentam o aditamento em epígrafe, com o objetivo de formular expressamente o pedido principal de Recuperação Judicial, complementar a argumentação jurídica inicial com fulcro nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

I.- DA APRESENTAÇÃO DAS AUTORAS

Conforme já exposto, as Autoras exercem regularmente suas atividades há mais de duas décadas, conforme demonstram os atos constitutivos ora juntados, não possuem histórico de falência, não foram beneficiárias de recuperação judicial nos últimos cinco anos e não têm entre seus administradores pessoas condenadas por crimes falimentares, atendendo plenamente aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

A organização empresarial formada pelas Autoras é responsável pela fabricação, distribuição e comercialização de produtos de limpeza, representando cadeia produtiva relevante para o mercado regional e nacional, com emprego direto e indireto de dezenas de famílias, cumprindo função social expressiva.

Equivale dizer, a presente recuperação judicial é medida essencial à preservação da atividade empresarial, da fonte de empregos e da própria função social da empresa, sendo o meio adequado para permitir a superação da crise mediante renegociação coletiva com seus credores.

Excelência! Em direta referência ao que preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a história da Requerente se mistura com a de milhares de famílias que utilizam em suas casas os produtos produzidos pela Autora, ficando demonstrado sua função social.

II.- DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS AUTORAS

Além das razões já declinadas no Pedido de Tutela Antecedente é importante aduzir também que as atividades econômicas desenvolvidas pelas Requerentes foram severamente impactadas por um conjunto de fatores macroeconômicos, setoriais e estruturais que, de forma cumulativa, comprometeram a

regularidade de seu fluxo de caixa e sua capacidade de honrar pontualmente as obrigações assumidas.

O setor de representação comercial e distribuição atacadista, por suas características intrínsecas, é altamente sensível às variações de demanda no varejo, ao comportamento de consumo das famílias e à dinâmica de preços na indústria de bens de consumo.

Nos últimos anos, contudo, observou-se um descolamento entre o aumento de custos operacionais e a estagnação das margens, decorrente da elevação generalizada de preços ao produtor, da pressão inflacionária sobre insumos, combustíveis, logística, locação de espaços e força de trabalho.

Ao mesmo tempo, grandes fabricantes e indústrias - que compõem a carteira de representados das Requerentes - passaram a implementar políticas mais restritivas de comissionamento, ajustes unilaterais de metas e redução de prazos de pagamento, deslocando o risco do mercado para as empresas intermediárias, tornando o modelo estruturalmente mais oneroso e menos previsível.

Este tipo de segmento de comércio atacadista sofreu forte retração por conta da mudança no perfil de consumo e do acirramento da concorrência com grandes plataformas digitais, marketplaces e distribuidores verticalizados.

Isso gerou um ambiente em que pequenas e médias empresas precisam operar com margens cada vez menores, ao mesmo tempo em que enfrentam custos logísticos crescentes, especialmente combustíveis, armazenagem e transporte interestadual,

inviabilizando a manutenção de estrutura mínima sem capital de giro adequado.

Não pode deixar de citar ainda que outro fator determinante para a crise financeira foi a quebra da previsibilidade dos recebíveis, intensificada pela inadimplência crescente de pequenos e médios varejistas - principais clientes do segmento -, além das rescisões e revisões de contratos de representação determinadas pelos ciclos internos das empresas contratantes.

Tal cenário reduziu drasticamente a receita recorrente, que é essencial para a manutenção das operações.

Além disso, o modelo de gestão de marcas, patentes e promoção de vendas -depende diretamente de investimentos da indústria e de estabilidade econômica.

A retração no setor de bens de consumo reduziu substancialmente os aportes para campanhas, ativações e expansão comercial, impactando imediatamente as receitas provenientes dessas atividades.

E não é só! O reflexo dos sucessivos eventos econômicos nacionais - pandemia, alta inflacionária, aumento da taxa de juros e retração de crédito no setor empresarial. As Requerentes, que tradicionalmente dependem de capital de giro bancário e antecipação de recebíveis para financiar sua operação, passaram a enfrentar juros proibitivos, redução de limite e endurecimento das políticas de risco, o que estrangulou a liquidez necessária para honrar obrigações trabalhistas, fiscais e operacionais.

O conjunto desses elementos configura uma crise econômico-financeira típica do segmento, cuja origem é externa e estrutural, e não decorrente de má gestão ou descontrole administrativo.

As ora Requerentes sempre atuaram com diligência na condução de suas atividades - como se comprova pelo próprio histórico empresarial constante do contrato social -, mas se viram envolvidas em um cenário sistêmico que ultrapassa sua capacidade de absorção.

Diante disso, a Recuperação Judicial revela-se o meio juridicamente adequado e indispensável para permitir a reorganização das operações, a renegociação global das obrigações e a preservação da atividade, dos empregos e da função social desempenhada pelas empresas no mercado em que estão inseridas.

Contudo, em que pese as dificuldades acima relatadas, trata-se de empresas viáveis que apresentam dificuldades momentâneas e chegou ao atual quadro de endividamento em razão e principalmente pelos seguintes fatores: a) abusividade na cobrança de juros praticadas pelas instituições financeiras (custo financeiro); b) por consequência, redução drástica das margens operacionais; c) crise no setor da economia; d) folha de pagamento acima da capacidade de pagamento do negócio e e) aumento da inadimplência.

As Requerentes, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, atendendo aos seus fornecedores sem frear a sua capacidade produtiva pleiteiam agora sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, as Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências (11.101/05) com a sua nova redação dada pela Lei 14.112/2020, a fim de que possam ajuizar o presente pedido, conforme verificar-se-á mais à frente.

Cumpre informar que as Requerentes, têm meios de se levantarem e tornarem-se novamente empresas sólidas.

As autoras carecem de reestruturação. É sabido que, para que as autoras cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia da região, é de suma importância o acolhimento do presente pedido de recuperação judicial.

III - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, a empresa deve sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo dessa premissa maior, esclarecem que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares,

estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-la.

As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Autoras/Requerentes são sem dúvida alguma, núcleos criadores de empregos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas

locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial trata-se de um dever social.

Importante, asseverar, por fim, que a tutela jurisdicional que se busca nestes autos é a proteção de **interesses muitos mais amplos** que não se limitam nas pessoas dos Requerentes pois, valendo-se das palavras do Prof. **Fazzio Júnior**¹, *"o objetivo da recuperação passa, é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também, é inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos e continuar produtiva no mercado."*

Da análise da situação das requerentes fica demonstrado que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

¹ in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Atlas, 7ª Edição – pág. 120.

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas como já detalhado acima atuam dentro do mesmo ramo e possuem mesma administração e afinidades no exercício dos seus negócios.

É sabido que a consolidação substancial voluntária - ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores - seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória - ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da

recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo, Dr. **DANIEL CÁRNIO COSTA**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*“(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição*

societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...]. A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta."

No caso em tela, estão preenchidos os requisitos, agora previstos em lei, para o reconhecimento de grupo entre as empresas: **a) interconexão das Requerentes; b) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas; c) atuação conjunta no mercado; d) existência de coincidência de administração; e) mesma composição societária; f) relação de controle e/ou dependência entre as empresas.**

Portanto, as Autoras requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

V.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005 (inclusive com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020), a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à tabela abaixo:

Art. 48	#	Requisitos Legais	Ref. DOC.
Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	Caput Inc. 03
	2	Comprovante de não ter sido falido	I 04
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos	Inc. II 04
	4	Comprovante de que a empresa não foi condenada por nenhum crime previsto na L 11.101/2005	Inc. IV 05
	5	Comprovante de que os administradores não foram condenados por crime previsto na L 11.101/2005	Inc. IV 05

Art. 51	#	Requisitos Legais		
	2	a) balanço patrimonial	"a"	06
		b) Demonstrativos de Resultados		
	3	Acumulados	"b"	06
		c) Demonstrativos do Resultado desde o		
	4	último exercício social	"c"	06
		d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa		
	5	e sua projeção	"d"	06
		e) descrição das sociedades de grupo		
	6	societário, de fato ou de direito	"e"	-
			Inc.	
	7	Relação Nominal completa dos Credores	III	07
			Inc.	
	8	Relação Integral dos empregados	IV	08
		Certidão de Regularidade no Registro	Inc.	
	9	Público de Empresas	V	02
			Inc.	
	10	Relação dos bens particulares dos sócios	VI	09
			Inc.	
	11	Extratos atualizados das contas bancárias	VII	10
			Inc.	
	12	Certidões dos cartórios de protestos	VIII	11
		Relação das ações que a devedora figura	Inc.	
	13	como parte	IX	12
			Inc.	
	14	Relatório do Passivo Fiscal	X	13
		Relação de bens e direitos - ativo	Inc.	
	15	circulante	XI	14

Neste ato em atendimento ao que estabelece a **letra "e" do inciso II do artigo 51 da LRF** as Autoras declaram não pertencerem a nenhum outro grupo societário de fato ou de direito além deste que figura no polo ativo desta ação.

Assim, de acordo com o quadro acima mostra-se atendidos os requisitos exigidos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ser ajuizado o presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse diapasão, traz-se a colação recente julgado no nosso **Eg. Tribunal Bandeirante:**

Recuperação judicial Deferimento do processamento da recuperação das agravadas Insurgência Alegada insuficiência de documentação - Ausência de extratos bancários de algumas autoras Possibilidade de apresentação posterior - **Documentação apta a atender substancialmente as exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005**, faltantes extratos bancários de sociedades tidas como sem movimentação efetiva - Decisão mantida - Recurso desprovido. (...)

Ressalva-se, por fim, que e ***o exame aprofundado da situação econômica e financeira das empresas e da real possibilidade de recuperação deve ser realizado pelos credores após a apresentação do plano***, eis que poderão opor objeção ou se manifestar em assembleia (artigos 53, 55 e 56 da Lei 11.101). TJSP AI nº 2201072-09.2020.8.26.0000)

VI - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que diz respeito à apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

Portanto, na ocasião da apresentação do plano será oferecida a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação das Autoras, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos seus bens.

VII.- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerem que a tutela já concedida por este M.M. Juízo seja mantida até o deferimento do processamento da recuperação judicial pelas razões que as lastreiam.

VIII.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que o presente aditamento ao pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 já com as alterações da Lei 14.112/2020, servem as arrazoantes para requererem nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado, que se digne Vossa Excelência deferir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial das empresas **MUNDO MARCAS BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E MUNDO INDUSTRIAL LTDA, MUNDO PLUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA E INTERMARCAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Por consequência, requerem também, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

a) com o *stay period* manter a ordem de suspensão das execuções e demais atos de constrições que recaem sobre as Autoras.

b) seja ratificada a nomeação da *TRADITIO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL* como administradora judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;

c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;

d) seja ordenada a suspensão de todas as ações execuções contra a Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

g) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;

h) seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos;
Pedem deferimento e j.

Campinas, 19 de novembro de 2025.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874